



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90001/2024 - Processo Licitatório: n.º 86/2024

Objeto: Contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços de apoio operacional

Ref.: Análise e julgamento – Recurso da empresa Agil Eireli

Com relação aos trabalhos realizados no Pregão Eletrônico nº 90001/2024 e após minuciosa análise, descrevemos o presente processo com os registros e julgamento, conforme seguem:

DO HISTÓRICO

Aos nove dias do mês de abril de 2024, às 09h, de forma eletrônica, deu-se a abertura da presente licitação visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração com relação à prestação de serviços de apoio operacional.

Na ocasião, setenta e quatro empresas apresentaram propostas, sendo a menor proposta no valor mensal de R\$ 108.900,00 e a maior proposta, dentro do referencial aceitável, no valor mensal de R\$ 144.309,3258. Após a desclassificação da primeira e inabilitação da segunda proposta, a empresa PORT LOPES PORTARIA E SERVICOS LTDA foi classificada e habilitada, com o valor mensal de R\$ 110.000,00.

A empresa AGIL LTDA, tempestivamente, apresentou suas razões requerendo a desclassificação da empresa PORT LOPES PORTARIA E SERVICOS LTDA, alegando em suma que "(...) a empresa recorrida, na elaboração de sua planilha de custos, utilizou percentual abaixo daquele previsto pelo Cadterc, referencial utilizado no Estado de São Paulo, para elaboração de planilhas exequíveis". Complementa ainda com a observação de que "(...) a Recorrida utilizou o percentual de 61,0380%, quando o correto seria percentual maior".

A empresa PORT LOPES PORTARIA E SERVICOS LTDA resumidamente, em suas justificativas, alega "(...) o CADTERC é uma mera tabela de referência (...) a Recorrida em nenhum momento superou os limites máximos lá estabelecidos, aliado ao fato que os valores propostos são condizentes com os praticados no mercado."

Para fins de diligência, foi solicitada à empresa PORT LOPES PORTARIA E SERVICOS LTDA a composição dos valores que culminaram nos encargos sociais e trabalhistas.

DA ANÁLISE

É oportuno, antes de qualquer julgamento, trazer alguns apontamentos sobre os temas pertinentes ao fato ocorrido.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90001/2024 - Processo Licitatório: n.º 86/2024

Objeto: Contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços de apoio operacional

Ref.: Análise e julgamento – Recurso da empresa Agil Eireli

A licitação, segundo definição de Meirelles¹, “[...] é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Acerca da vantajosidade, Justen Filho² dispõe:

[...] A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Sobre esse prisma, depreende-se que a melhor proposta consiste naquela que, além de ser a economicamente mais vantajosa, também a é qualitativamente, implicando no menor e melhor gasto de dinheiro público. Cabe à Administração, porém, se atentar aos preços propostos no sentido de evitar contratações com preços excessivos ou inexequíveis e resguardar-se de futuros problemas contratuais.

Com relação à desclassificação das propostas, o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

O conceito de preço inexequível, também chamado de preço inviável, é “aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço”, segundo o Prof. Pereira Júnior³.

O custo representa a quantidade de recursos empregados para gerar determinado produto ou serviço e o preço é o valor monetário que foi atribuído,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

³ PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90001/2024 - Processo Licitatório: n.º 86/2024

Objeto: Contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços de apoio operacional

Ref.: Análise e julgamento – Recurso da empresa Agil Eireli

principalmente em função dos custos, despesas e lucro, e ainda fatores que a empresa julgar relevantes, como mercado consumidor, concorrência, entre outros.

Tão logo seja identificada a presunção de inexequibilidade dos preços, deve ser concedida à empresa a oportunidade de demonstrar que sua proposta é exequível, para que se afastem os riscos de desclassificação indevida de uma proposta vantajosa à Administração.

Como determinado no art. 5º da Lei 14.133/21, deve ser observado o princípio do julgamento objetivo, vedado o uso de elemento, critério ou fator subjetivo que suprima o princípio da igualdade entre os licitantes. E ainda o da vinculação ao edital, na qual é dever, tanto pelo Pregoeiro quanto pelos licitantes, o cumprimento das regras estabelecidas.

Com relação à proposta, o Edital prevê que ela deverá constar:

3.3.1. Valores unitários e o total geral da contratação, em algarismos, apurado à data de sua apresentação, expresso em moeda corrente nacional, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, **incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, fretes e demais encargos incidentes, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto da presente licitação.**

Quanto à planilha de custos, a exigência é:

3.4.1. Para fins dos preços ofertados, a licitante deverá observar a planilha elaborada pela Câmara Municipal de Piracicaba, conforme disposto no Anexo VII, **sendo que o valor considerado para fins de salário não poderá ser inferior ao piso salarial da categoria.**

Segue, por fim, as considerações e julgamento norteados por tudo quanto foi exposto.

DO JULGAMENTO

Tendo em vista que a contratação envolve a cessão de mão de obra, a análise das planilhas de custos abrangeu a verificação das obrigações determinadas em



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90001/2024 - Processo Licitatório: n.º 86/2024

Objeto: Contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços de apoio operacional

Ref.: Análise e julgamento – Recurso da empresa Agil Eireli

convenção coletiva, bem como da adequação dos valores e percentuais em consonância com as disposições trabalhistas.

Assim sendo, com relação à proposta da empresa PORT LOPES PORTARIA E SERVICOS LTDA, verificamos que os valores distintos daqueles indicados na planilha de custos do Edital ocorreram no percentual de encargos sociais e trabalhistas e de BDI.

Diante do recurso que presume inexequível o percentual de encargos sociais e trabalhistas da proposta vencedora e considerando que, nesse custo, há obrigações legais nas quais os valores não podem ser minorados, com o detalhamento da composição desses encargos foi possível aferir e confirmar que a empresa provisionou todos os encargos, observando o mínimo exigível em lei.

Assim sendo, não há, para os Pregoeiros, motivos que desabonem a proposta classificada como vencedora, e tampouco seria acertada a decisão de desclassificá-la, pois todos os custos da contratação foram planilhados.

Ressaltamos também que, para resguardar a Administração, o contrato prevê disposições para retenção de pagamento em caso de inadimplência com relação às condições de habilitação, bem como sanções administrativas em caso de inexecução contratual, além de criteriosa gestão do contrato.

Isto posto, em obediência aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, admitimos o recurso da empresa Agil Eireli, eis que tempestivo, e no mérito **julgamos improcedente** pelos motivos elencados.

Por fim, encaminhamos o presente documento para análise e decisão do Presidente.

Piracicaba, 23 de abril de 2024.

Ana Lucia Gomes Fernandes
Pregoeira

Victor Henrique da Rocha Silva
Pregoeiro